



**LEI Nº 098, de 16 de dezembro de 2025.**

**EMENTA:** Autoriza o poder executivo municipal a repassar aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate a endemias – ace incentivo financeiro adicional e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar, na forma disciplinada por esta lei, pagamento aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, de rateio da parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetadas à atuação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

**§1º** – O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

**§2º** - Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, ocupantes dos respectivos cargos efetivos da carreira, que se encontrem, no ano de referência, em efetivo exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.



**§3º** - Não se enquadra como pleno exercício de suas funções o período em que os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estejam afastados por motivo de falta, desvio de função, licença médica, readaptação ou outra forma de afastamento do exercício de suas funções originárias, exceto na hipótese de licença maternidade.

**§ 4º** - O pagamento do rateio de que trata o *caput*, no tocante ao valor devido a cada profissional, observará os seguintes critérios:

**I** – Correspondará, inicialmente, à divisão dos montantes recebidos para cada categoria, em partes iguais, a todos os profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias em efetivo exercício, que atendam os requisitos mínimos de recebimento previstos nesta lei;

**II** – Valor rateado em partes iguais será pago, a título de incentivo financeiro adicional, a cada profissional;

**III** – o montante total a que se refere o *caput*, assim como os valores individuais a serem pagos aos profissionais, mediante soma dos valores previstos nos incisos I e II deste §4º, são tidos como pré-determinados e devidos por força desta lei, para todos os efeitos legais, consoante observância dos respectivos critérios de apuração e pagamento.

**IV** – O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará, mediante decreto, o montante total a ser rateado e os valores individuais a serem pagos aos profissionais, consoante critérios definidos nesta lei, observados os registros financeiros de receita e despesa até então apurados.

**§ 5º** - O rateio de que trata o *caput* deverá ser calculado e implementado forma escalonada, progressiva, da seguinte forma:

**I** - no exercício de 2025, o valor a ser reteado entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias – ACE corresponderá ao montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006;



**II** - no exercício de 2026 e seguintes, o valor a ser reteado entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos dos Agentes de Combate às Endemias – ACE corresponderá ao montante equivalente a percentual fixado por decreto do Poder Executivo Municipal da parcela adicional de incentivo às políticas afetas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, recebida anualmente do Ministério da Saúde no último trimestre, prevista na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º C, §4º, parte final, da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** - Os valores indicados serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal – Ministério da Saúde.

**§1º** – Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias ACE, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

**§2º** - O valor da parcela adicional prevista no *caput* possuirá natureza remuneratória, porém não será incorporável ao vencimento dos respectivos profissionais, ante a respectiva vinculação condicional aos repasses pelo Governo Federal, não sendo computada para fins de incidência de contribuição previdenciária ou de irredutibilidade remuneratória.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, sendo suplementada se necessário de acordo a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito  
Amaraji/PE, 16 de dezembro de 2025

**FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES**  
Prefeito do Município de Amaraji/PE

**✉️ [prefeitura@amaraji.pe.gov.br](mailto:prefeitura@amaraji.pe.gov.br) ☎️ (81) 3553 1944**

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60